



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.706-A, DE 2020

(Do Sr. Benes Leocádio)

Determina às autoridades a obrigatoriedade de envidar todos os esforços possíveis para a localização de familiares de pessoas falecidas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

( Do Sr. Benes Leocádio)

Determina às autoridades a obrigatoriedade de envidar todos os esforços possíveis para a localização de familiares de pessoas falecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, para determinar às autoridades a obrigatoriedade de envidar todos os esforços possíveis para a localização de familiares de pessoas falecidas.

Art. 2º Inclua-se o seguinte Art. 81-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“Art. 81-A. É dever do Poder Público, mediante regulamentação do Ministério da Justiça, envidar todos os esforços para localização de eventuais familiares do finado, sob pena de indenização por perdas morais”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Todos têm o direito a um sepultamento digno e para que isso ocorra é importante que os familiares possam ser comunicados do falecimento de um ente para conhecimento e ações que julgar adequadas. No Brasil, não há o protocolo para localização de familiares do finado o que vem muitas vezes impossibilitando seus familiares de prestarem as últimas homenagens ou a realização de cerimônias litúrgicas. Os órgãos do estado têm total condição de



\* C 0 2 0 4 6 8 9 1 7 8 6 0

localizar eventuais parentes, mas temos que estabelecer uma norma legal para que esse procedimento seja realizado ordinariamente.

Ante ao exposto, solicito a meus pares a aprovação da presente proposta.

Brasília, de junho 2020.

Deputado **BENES LEOCÁDIO** (Republicanos/RN)

Documento eletrônico assinado por Benes Leocádio (REPUBLIC/RN), através do ponto SDR\_56120, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 4 6 8 9 1 7 8 6 0 0 \*  
ExEditada Mesa n. 80 de 2016.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IX**  
**DO ÓBITO**  
.....

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 82. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

.....  
.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2020

Determina às autoridades a obrigatoriedade de envidar todos os esforços possíveis para a localização de familiares de pessoas falecidas.

**Autor:** Deputado BENES LEOCÁDIO

**Relator:** Deputado LUIZÃO GOULART

#### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca alterar a lei dos registros públicos, dispondo que é dever do Poder Público, mediante regulamentação do Ministério da Justiça, envidar todos os esforços para localização de eventuais familiares do finado, sob pena de indenização por perdas morais.

De acordo com a inclusa justificação, todos têm o direito a um sepultamento digno e para que isso ocorra é importante que os familiares possam ser comunicados do falecimento de um ente para conhecimento e ações que julgar adequadas. Acrescenta que no Brasil, não há protocolo para localização de familiares do finado o que muitas vezes os impossibilita de prestar as últimas homenagens ou a realização de cerimônias litúrgicas.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227962744800>



\* C D 2 2 7 9 6 2 7 4 4 8 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

A República Federativa do Brasil possui, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Nesse diapasão, cabe sublinhar que a dignidade da pessoa humana não abrange o ser humano tão somente em seu aspecto moral, mas, também, em seu aspecto físico, quanto ao direito de ter seu corpo íntegro, seja durante a vida seja ou após a sua morte (morte digna).

A garantia constitucional da dignidade da pessoa humana abarca, inclusive, os parentes do falecido que se veem no sofrimento e angústia de poder dar um destino respeitável e de prestarem as últimas homenagens à memória e ao corpo do ente querido que partiu.

Nesse sentido, é completamente meritório o presente projeto de lei, ao dispor que é dever do Poder Público envidar todos os esforços para a localização de eventuais familiares do finado.

Por outro lado, faz-se necessário suprimir, do texto da lei ora projetada, a menção à regulamentação pelo Ministério da Justiça, menção esta despicienda, já que se trata de atribuição natural do Poder Executivo, quando necessária, e poderia configurar uma constitucionalidade da norma em elaboração. De outra parte, mostra-se mais correto, do ponto de vista técnico, a referência a danos morais, ao invés de perdas morais.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3.706, de 2020, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2022.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Vice-Líder Solidariedade/PR**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227962744800>



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2020

Determina às autoridades a obrigatoriedade de envidar todos os esforços possíveis para a localização de familiares de pessoas falecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, para determinar às autoridades a obrigatoriedade de envidar todos os esforços possíveis para a localização de familiares de pessoas falecidas.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

“Art. 81-A. É dever do Poder Público envidar todos os esforços para a localização de eventuais familiares do falecido, sob pena de indenização por danos morais”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2022.

**Deputado LUIZÃO GOULART  
 Vice-Líder Solidariedade/PR**

**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227962744800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 11/10/2022 13:20 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 3706/2020

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.706/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peterelli - Vice-Presidentes, André Janones, Baleia Rossi, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Clarissa Garotinho, Daniel Silveira, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Joenia Wapichana, José Guimarães, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Nicoletti, Osires Damaso, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Adriana Ventura, Alê Silva, Alexandre Leite, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chiquinho Brazão, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Felipe Carreras, Hugo Leal, Joice Hasselmann, Lídice da Mata, Luis Miranda, Mauro Lopes, Paulo Magalhães, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220485026000>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2020**

Apresentação: 11/10/2022 13:20 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 3706/2020  
SBT-A n.1

Determina às autoridades a obrigatoriedade de envidar todos os esforços possíveis para a localização de familiares de pessoas falecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, para determinar às autoridades a obrigatoriedade de envidar todos os esforços possíveis para a localização de familiares de pessoas falecidas.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

“Art. 81-A. É dever do Poder Público envidar todos os esforços para a localização de eventuais familiares do falecido, sob pena de indenização por danos morais”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputada ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente

